

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2006

Acrescenta artigo 124-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo limite para exibição da logomarca da emissora de radiodifusão de sons e imagens durante as transmissões.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado COURACI SOBRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise introduz o art. 124-A na Lei nº 4.117, de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, com o objetivo de limitar a dimensão das logomarcas das emissoras nas imagens por elas geradas.

De acordo com o projeto, a identificação visual da emissora não poderá ocupar um espaço superior a 2% da tela do receptor, e deverão obrigatoriamente ser transparentes.

A iniciativa, que tramita em caráter conclusivo, foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, a qual compete o exame de seu mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à comunicação e a livre manifestação do pensamento é consagrado como fundamental em todos os países onde vige a Democracia, como é o caso do Brasil. Sendo assim, as disposições constitucionais determinam que a liberdade é a regra, delimitando precisamente as áreas passíveis de regulamentação legal, a fim de resguardar o interesse público.

O Capítulo V – Da Comunicação Social – de nossa Constituição Federal percorre essa matéria ao definir, por exemplo, a obrigatoriedade de programações informativas, educativas e culturais nas grades de programação das emissoras de televisão. O Código Brasileiro de Televisão, nesse sentido, se limita a regulamentar estas disposições constitucionais, entre as quais não se encontra a regulamentação sobre o tamanho e a cor de como uma logomarca de uma emissora de TV será exibida em sua transmissão, que é o objetivo da proposição em análise, motivo pelo qual consideramos que a matéria deva ser rejeitada.

Além disso, é importante ressaltar que uma regulamentação dessa natureza seria, salvo melhor juízo, considerada inconstitucional nos órgãos competentes desta Casa, uma vez que poderia ser encarada como obstrução à livre manifestação do pensamento.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.522, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COURACI SOBRINHO
Relator